



PROCESSO N.º:	412430/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO
CNPJ:	01.614.516/0001-99
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CAMPOS DE JULIO
NÚMERO OS:	1518/2022
EQUIPE TÉCNICA:	CLAUDIA ONEIDA ROUILLER

Exmo. Senhor Conselheiro Relator,

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Campos de Júlio, exercício de 2021, cuja análise das informações encaminhadas pelo gestor ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, conclui preliminarmente pela citação do Prefeito Municipal para que apresente suas manifestações de defesa sobre as seguintes irregularidades:

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Abertura de R\$ 368.330,51 de créditos adicionais, na fonte 24, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

2) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Os créditos extraordinários não foram abertos para atendimento de despesas imprevisíveis e/ou urgentes (Lei Municipal nº 1.292/2021, Decreto 169/2021, R\$ 152.300,00), desrespeitando o CF/88 art. 167, § 3º c/c art 62 e Lei nº 4.320/64, artigo 41, III e 44 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) *Resultado primário e nominal idêntico para valores correntes e constantes, não considerando a variação da inflação para o período e não definição de meta de resultado primário e nominal para os exercícios de 2022 e 2023, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00 e art. 5º, II da Lei 10.028/2000, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000, conforme Relatório de Acompanhamento da LDO/2021 (Apêndice A) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*





Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 139 do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório foi elaborado de acordo com as disposições legais, acompanhamos a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos.

Respeitosamente,

3^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.
Em Cuiabá-MT, 17 de Maio de 2022.

MARIA FELICIA SANTOS DA SILVA
SUPERVISOR

